

Recebido: 03/11/2025

Aprovado: 22/01/2026

# O FUTURO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO BRASIL

## *THE FUTURE OF REAL HOUSING LAW IN BRAZIL*

*Gastão Marques Franco<sup>1</sup>*

*Adriano Stanley Rocha Souza<sup>2</sup>*

*Henrique Costa de Seabra<sup>3</sup>*

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos (FDMC). Especialista em Direito Civil Aplicado pela PUC Minas. Bacharel em Direito pela FDMC.

<sup>2</sup> Pós-doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Doutor, mestre e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

<sup>3</sup> Doutorando em Direito Difusos e Coletivos, com ênfase em Direito Minerário e Ambiental, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC SP). Mestre em Direito das Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos (FDMC). Especialista em Direito Ambiental e Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Bacharel em Direito pela FDMC.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Trajetória histórica do direito real de habitação. 2. Algumas polêmicas sobre o direito real de habitação. 3. O futuro do instituto no Brasil: possibilidade de extensão do direito real de habitação. Conclusões. Referências.

**RESUMO:** O direito real de habitação fundamenta-se na proteção ao direito à moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente, impondo uma limitação legal ao exercício da propriedade pelos demais herdeiros. A aplicação desse instituto tem suscitado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à sua compatibilidade com situações de copropriedade, existência de herdeiros exclusivos e extensão do direito nas uniões estáveis. Tendo em vista esse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar e refletir sobre o futuro do direito real de habitação no Brasil, à luz dos entendimentos consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e das propostas legislativas mais recentes que buscam reformular o artigo 1.831 do Código Civil de 2002. Utilizando o método dialético e a vertente metodológica jurídico-dogmática, busca-se compreender os fundamentos constitucionais e sociais que justificam a manutenção, ampliação ou reconfiguração desse direito, contribuindo para o debate sobre sua funcionalização no contexto contemporâneo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito real de habitação. Direito à moradia. Direito sucessório. Direito de propriedade. Função social da propriedade.

**ABSTRACT:** The real right to housing is grounded on the protection of the surviving spouse's or partner's right to housing, imposing a legal limitation on the property rights of the other heirs. The application of this institute has raised intense doctrinal and jurisprudential debates, especially regarding co-ownership situations, the existence of exclusive heirs, and the extension of the right to stable unions. In this context, the present article aims to analyze and reflect on the future of the real right to housing in Brazil, in light of the interpretations consolidated by the Superior Court of Justice and the latest legislative proposals seeking to amend Article 1.831 of the 2002 Civil Code. Using the dialectical method and the dogmatic legal methodology, it seeks to understand the constitutional and social foundations that justify maintaining, expanding, or reshaping this right, contributing to the discussion about its functional role in contemporary society.

**KEYWORDS:** Real right to housing. Right to housing. Inheritance law. Property law. Social function of property.

## INTRODUÇÃO

A propriedade e o contrato foram, principalmente sob a égide do Código Civil de 1916, os principais eixos estruturantes do Direito Privado no Brasil, concebidos como direitos naturais, absolutos e inalienáveis, especialmente sob a influência do pensamento liberal, que também exaltava a perpetuação patrimonial por meio da herança.

Nesse contexto, a proteção da propriedade era vista como expressão máxima da liberdade individual e da segurança jurídica, valores que moldaram a concepção clássica das relações civis e sucessórias.

O direito sucessório possui origem remota e natureza inicialmente religiosa, vinculada à crença na continuidade do culto doméstico e à necessidade de manutenção dos ritos fúnebres pelo herdeiro, mediante a transmissão dos bens do falecido (Coulanges, 2009, p. 68).

Com o passar do tempo, a herança passou a representar também a continuidade econômica da família, consolidando o vínculo entre propriedade, sucessão e organização social, razão pela qual a preservação patrimonial tornou-se um interesse não apenas individual, mas igualmente coletivo, reforçando a centralidade da propriedade privada no sistema jurídico moderno.

John Locke (1994, p. 198), filósofo inglês considerado o pai do liberalismo e fundador do empirismo, argumentava que a necessidade que os indivíduos tinham, após apropriarem-se naturalmente dos bens da natureza, de proteger essas posses, inclusive após a morte, foi uma das razões centrais para que se reunissem e se submetessem a um governo.

Em virtude de pensamentos dessa natureza, consolidou-se em diversos sistemas ocidentais a noção de que a riqueza social é uma consequência das riquezas individuais de determinado agrupamento, trazendo um viés econômico ao fundamento da herança, pois a preservação do patrimônio interessava tanto ao indivíduo quanto à coletividade, estabelecendo um vínculo indissociável entre sucessão e propriedade.

No entanto, esse modelo foi superado pelo Estado Social, que ganhou protagonismo principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, impactando diretamente o paradigma jurídico brasileiro, já que a proteção e o estímulo ao aumento do patrimônio passaram a ser elencados em igualdade com a busca pela garantia dos direitos individuais e sociais (Moraes, 2014, p. 45).

A herança e a propriedade deixaram de ser compreendidas como expressões absolutas da autonomia privada, passando a integrar um sistema funcionalizado, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da função social da propriedade.

Pode-se afirmar que tanto o direito sucessório quanto o direito de propriedade passaram a ser funcionalizados, distanciando-se da concepção

individualista e absolutista das codificações pretéritas, em conformidade com a principiologia constitucional e a teoria da função social (Perlingieri, 2007, p. 143).

Essa mudança paradigmática implicou a introdução de restrições legais ao exercício do direito de propriedade, voltadas à sua utilidade social e à proteção de grupos vulneráveis, impondo parâmetros de uso compatíveis com a função social do bem.

Entre as restrições legais que emergiram desse novo paradigma, destaca-se o direito real de habitação, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), criado para assegurar ao cônjuge sobrevivente o direito de permanecer na residência familiar após o falecimento do outro.

Originalmente limitado aos casamentos sob o regime da comunhão universal, o direito foi ampliado com o tempo, alcançando também os companheiros, consolidando-se como um mecanismo de proteção à moradia e à dignidade da pessoa humana.

É importante lembrar que, no momento de criação do instituto, a sociedade brasileira era altamente patriarcal, patrimonialista e desigual, na qual as mulheres eram extremamente prejudicadas e tratadas pela lei como relativamente incapazes (Brasil, 1916).

Apesar do inegável avanço, o direito real de habitação permanece objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente no tocante à sua compatibilidade com situações de copropriedade, à existência de herdeiros exclusivos e à sua aplicação aos demais membros de um núcleo familiar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel essencial na uniformização da interpretação do instituto, firmando entendimentos relevantes que buscam equilibrar o direito à moradia do sobrevivente e o direito de propriedade dos herdeiros.

Paralelamente, propostas legislativas como o Projeto de Lei n. 4/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, propõem alterações significativas no art. 1.831 do Código Civil, sugerindo a ampliação do rol de beneficiários e a extinção do caráter vitalício do direito, quando cessarem as condições que justificam sua proteção.

Diante desse cenário de evolução normativa e interpretativa, o artigo tem por objetivo analisar e refletir sobre o futuro do direito real de habitação no Brasil, à luz dos entendimentos consolidados pelo STJ e das propostas legislativas mais recentes, examinando seus fundamentos constitucionais, sua funcionalização social e as perspectivas de reforma que podem redefinir o equilíbrio entre o direito à moradia e o direito de propriedade.

O primeiro capítulo apresenta a trajetória histórica do direito real de habitação no Brasil, indispensável para compreender os fundamentos que justificaram a criação e posteriores atualizações sobre o instituto.

No segundo capítulo, são levantadas as principais discussões e polêmicas sobre o tema, que culminaram em importantes entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o direito real de habitação, como a equiparação entre os direitos de cônjuges e companheiros, a subsistência do instituto mesmo diante da existência de outros bens no acervo hereditário e a ausência de distinções baseadas na origem familiar dos herdeiros.

O terceiro capítulo analisa as principais sugestões de reformas legislativas sobre o instituto, principalmente em relação à redefinição da vitaliciedade do direito real de habitação, especialmente nos casos em que o beneficiário adquire condições financeiras de manter outra moradia ou constitui nova família, e sobre a possibilidade de extensão do direito a outros herdeiros vulneráveis, notadamente filhos incapazes ou pessoas dependentes do autor da herança.

Após a construção realizada, que adota o método dialético e a vertente metodológica jurídico-dogmática, será concluído que o direito real de habitação está em um processo de releitura, transformando-se cada vez mais em um direito de caráter protetivo e solidário, mas ainda respeitando o direito fundamental de propriedade dos demais herdeiros.

## **1. TRAJETÓRIA HISTÓRICA E FUNDAMENTOS DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO**

A história do direito real de habitação no Brasil reflete a própria transformação do Direito Civil que, ao longo do tempo, deixou de privilegiar exclusivamente a dimensão patrimonial para incorporar o conceito de função social aos seus institutos.

O Código Civil de 1916, fortemente influenciado pelo liberalismo e pelo individualismo jurídico de matriz europeia, sobretudo pelas tradições francesa e italiana, consagrava a propriedade privada, a autonomia da vontade e a herança como pilares do Direito Privado.

Naquele contexto, pouco se discutia sobre os direitos fundamentais ou sobre a necessidade de proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade social, como mulheres e dependentes familiares.

A concepção de liberdade vigente à época estava intimamente associada ao domínio sobre os bens, de modo que possuir significava libertar-se da dependência estatal, relacionada com privilégios injustificados (como no caso das monarquias) e afirmação da autonomia (Rosenfield, 2008, p. 54).

Essa ideologia, reproduzida pelo Código Civil de 1916, refletia também uma estrutura familiar patriarcal e profundamente hierarquizada, na qual o homem era, em grande parte das famílias, o centro das relações, enquanto a mulher era considerada relativamente incapaz, necessitando de autorização para trabalhar, administrar bens ou até mesmo aceitar herança.

O sistema jurídico brasileiro foi moldado para atender aos interesses das elites agrárias e escravocratas, consolidando um modelo de família pautado pela autoridade masculina e pela subordinação feminina, como observa Felipe Quintella Machado de Carvalho (2017):

Apesar de ser, formalmente, uma monarquia constitucional, o Estado brasileiro no século XIX estava todo organizado para servir aos interesses das elites agrárias da antiga colônia — fato que, segundo RICARDO MARCELO FONSECA, foi um dos determinantes do atraso na codificação.

Nesse contexto, a noção de família que marcou as discussões jurídicas no período foi a correspondente ao modelo de família patriarcal, de religião católica — a qual havia sido instituída como a religião oficial do Império (Constituição de 1824, art. 5º) —, e escravocrata.

O cenário começou a se modificar gradualmente com as transformações sociais e políticas do século XX, impulsionadas pelos movimentos de emancipação feminina e pela valorização dos direitos sociais.

Esse novo paradigma culminou na edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que retirou as mulheres do rol dos relativamente incapazes e introduziu, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito real de habitação.

Tal inovação visava assegurar à viúva o direito de permanecer na residência familiar após o falecimento do cônjuge, especialmente nos casos em que o imóvel representava o único bem da família.

O direito, previsto inicialmente no art. 1.611, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 1916, possuía caráter restrito, aplicava-se apenas aos casamentos sob o regime de comunhão universal e exigia a condição de viuvez, nos seguintes termos:

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do «de cujus».

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de

habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

Mesmo assim, representou um avanço expressivo em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero e pela ausência de instrumentos de proteção patrimonial às mulheres, pois era uma medida de cunho protetivo e social que, ainda que tímida, já antecipava a preocupação do legislador com o direito à moradia e com a dignidade do sobrevivente (Tartuce, 2023).

Nas décadas seguintes, o instituto evoluiu em paralelo à transformação da própria noção de família, com a Lei n. 9.278/1996 sendo estendida aos companheiros, reconhecendo a legitimidade das uniões estáveis e reforçando a igualdade material entre os diferentes arranjos familiares (Blikstein, 2012).

O Código Civil de 2002 extinguiu o antigo usufruto viual e consolidou o direito real de habitação no art. 1.831, assegurando-o ao cônjuge sobrevivente “qualquer que seja o regime de bens”, desde que o imóvel fosse o único destinado à residência da família (Brasil, 2002):

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Embora tenha modernizado o instituto, o legislador cometeu omissão relevante ao não incluir expressamente o companheiro sobrevivente no texto legal, retrocesso criticado por autores como Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019), que destacou o descompasso entre a norma e a realidade social:

Trata-se de direito real *ex lege*, isto é, nasce automaticamente com a abertura da sucessão do hereditando, conferido expressamente a favor do cônjuge sobrevivente, olvidando-se, porém, o legislador atual de continuar contemplando, com o mesmo benefício, o companheiro sobrevivente, em evidente retrocesso social.

Tem o referido direito por objeto o imóvel residencial em que ex-casal residia por ocasião da morte de um deles, a permitir ao parceiro sobrevivente ali continuar morando a título gratuito e em caráter vitalício, com o fito de garantir-lhe moradia, independentemente de sua participação na herança em propriedade.

Ainda assim, a jurisprudência do STJ e os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (STF) superaram essa lacuna, reconhecendo a plena equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios, reafirmando o caráter protetivo e humanista do direito real de habitação.

Por outro lado, autores como Caio Mário da Silva Pereira (2017) interpretam o atual texto legal como um marco de consolidação de um Direito Civil constitucionalizado, voltado à tutela da dignidade humana e à função social da propriedade:

A nova lei previu, ainda, com maior extensão, o direito real de habitação sobre o imóvel residencial familiar (art. 1.831): este continua sujeito a uma das condições do direito anterior (“desde que seja o único daquela natureza a inventariar”), mas passa a ser reconhecido em favor do cônjuge “qualquer que seja o regime de bens” (e não somente no de comunhão universal). Diferentemente do Código de 1916, o atual não reproduziu a cláusula restritiva “enquanto viver e permanecer viúvo”, daí se extraindo que a cessação do estado de viuvez (ou a constituição de união estável) não mais extingue aquele direito (Eduardo de Oliveira Leite, Comentários ao Novo Código Civil, comentário ao art. 1.831).

Ao eliminar a exigência da viuvez e reconhecer o direito independentemente do regime de bens, o Código Civil de 2002 transformou o instituto em uma expressão concreta do princípio de garantia da moradia digna.

Na contemporaneidade, o direito real de habitação é entendido não apenas como um benefício patrimonial, mas como um instrumento de proteção existencial, que busca garantir estabilidade emocional, afetiva e habitacional ao sobrevivente.

No entanto, discute-se na doutrina e na jurisprudência algumas questões relevantes para o futuro do instituto, como se o direito deve persistir mesmo quando o beneficiário adquire nova moradia ou constitui nova família, se deve alcançar herdeiros incapazes e se a limitação a um único imóvel continua sendo adequada à realidade social e econômica brasileira.

Essas questões indicam que o direito real de habitação atravessa uma fase de releitura e reconstrução, impulsionada tanto pela jurisprudência do STJ quanto pelas propostas de reforma legislativa que buscam adaptá-lo aos novos arranjos familiares e à evolução do conceito de moradia digna.

Com isso, o estudo de sua trajetória não se limita à compreensão do passado, mas constitui o ponto de partida para refletir sobre seu futuro papel no Direito Sucessório brasileiro, entre a preservação da moradia, o direito de propriedade dos demais herdeiros e a necessária atualização de seus contornos jurídicos.

## **2. ALGUMAS POLÊMICAS SOBRE O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO**

Algumas questões polêmicas envolvendo o direito real de habitação já foram enfrentadas pela doutrina e pela jurisprudência, destacando-se aqui os posicionamentos adotados pelo STJ.

Uma questão que, atualmente, não parece gerar grandes dúvidas, já teve que ser decidida pela Corte Superior: o Código Civil de 2002 teria revogado a norma contida na Lei n. 9.278, de 1996, que assegurava o direito ao companheiro, tendo em vista que o art. 1.831 não menciona essa classe de indivíduos, mas apenas o cônjuge?

Sobre essa questão, a jurisprudência do STJ passou a adotar interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, especialmente à luz dos Temas 498 e 809 do STF, que declararam inconstitucional o tratamento desigual entre cônjuges e companheiros no âmbito sucessório (Brasil, STF, 2011):

Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Tema 809: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

Com base nesses precedentes vinculantes, o STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 9.278/1996 não foi revogada pelo Código Civil, preservando-se o direito real de habitação do companheiro sobrevivente.

O entendimento evidencia a equiparação sucessória entre casamento e união estável, reafirmando a coerência da jurisprudência com os princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e proteção da família.

Outra questão amplamente debatida refere-se à interpretação da expressão “único bem daquela natureza a inventariar”, constante do art. 1.831 do Código Civil: a dúvida consiste em saber se o reconhecimento do direito real de habitação está condicionado à inexistência de outros imóveis no acervo hereditário.

A jurisprudência majoritária do STJ firmou-se no sentido de que o requisito deve ser interpretado de forma teleológica e restrita à finalidade protetiva do instituto, e não como limitação patrimonial absoluta.

Assim, ainda que existam outros bens imóveis a inventariar, o cônjuge ou companheiro sobrevivente mantém o direito de habitar o imóvel utilizado como residência da família, pois o que se busca é assegurar a continuidade do lar conjugal e a concretização do direito constitucional à moradia, conforme consta no voto vencedor proferido pelo Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n. 1.582.178 – RJ (Brasil, STJ, 2018):

O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. (...)

Com efeito, o objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.

Além disso, a norma protetiva é corolário dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar que tutela o interesse mínimo de pessoa que, em regra, já se encontra em idade avançada e vive momento de incontestável abalo resultante da perda do consorte.

Em síntese, ainda que o cônjuge ou companheiro sobrevivente participe de um acervo hereditário com outros bens imóveis em nome do falecido, terá o direito real de habitação garantido sobre o imóvel com natureza de moradia habitual do núcleo familiar, para respeitar os aspectos humanitários e sociais desses indivíduos.

Em sentido diverso, a Ministra Nancy Andrighi defendeu uma posição minoritária, segundo a qual o direito real de habitação não deve subsistir quando ausente risco efetivo à moradia do cônjuge ou companheiro sobrevivente, seja porque este já possui outro imóvel em nome próprio, seja porque o *de cujus* deixou múltiplos bens residenciais.

Conforme seu voto, “a manutenção do direito real de habitação quando inexistente risco à moradia equivaleria a admitir conduta que contraria a razão de ser do instituto, colocando o beneficiário em posição de vantagem injustificável em relação aos demais herdeiros” (Brasil, STJ, 2018).

Essa linha de raciocínio, compartilhada por parte da doutrina, sustenta que a ampliação indiscriminada do instituto poderia representar abuso de direito e ônus desproporcional aos demais herdeiros (Costa, 2017; Xavier, 2025).

Esse fato seria presumido quando o beneficiário do direito real de habitação já possui imóvel residencial em nome próprio ou quando irá concorrer sobre a propriedade de outros imóveis deixados pelo autor da herança (Costa, 2017).

Concorda-se, nessa oportunidade, com o posicionamento minoritário supramencionado, mas prevaleceu na jurisprudência da Corte Superior a interpretação humanista e funcional do instituto, vinculando-o aos princípios da solidariedade familiar e da função social da propriedade.

Outra controvérsia recorrente na jurisprudência diz respeito à concorrência entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os filhos exclusivos do falecido, com o argumento de que a restrição ao direito de propriedade só poderia alcançar herdeiros pertencentes ao mesmo núcleo familiar, não se estendendo aos descendentes de outras relações.

Contudo, o STJ, ao julgar o REsp n. 1.134.387/SP, fixou entendimento de que o direito real de habitação prevalece mesmo em face dos filhos exclusivos do de cujus, reafirmando o caráter protetivo e personalíssimo do instituto (Brasil, STJ, 2013):

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. RECONHECIMENTO MESMO EM FACE DE FILHOS EXCLUSIVOS DO DE CUJOS.

- 1.- O direito real de habitação sobre o imóvel que servia de residência do casal deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrerem filhos exclusivos do de cujos.
- 2.- Recurso Especial improvido.

Nesse caso, a Ministra Nancy Andriighi novamente adotou entendimento diverso da maioria ao acolher a tese de que o direito real de habitação seria restrito aos indivíduos de um mesmo núcleo familiar.

O entendimento majoritário seguiu grande parte da doutrina, no sentido de que não se pode mais fazer distinção entre diferentes núcleos familiares, como se a lei quisesse prestigiar apenas uma família homogênea, especialmente diante do aumento das famílias recompostas (Costa, 2017).

Por fim, a Corte também enfrentou a hipótese em que o imóvel residencial é possuído em condomínio com terceiros estranhos à relação sucessória, questionando-se se a copropriedade impediria o reconhecimento do direito real de habitação.

A segunda seção do STJ, ao julgar os Embargos de Divergência no REsp n. 1.520.294/SP, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou tese no sentido de que “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação” (Brasil, STJ, 2020).

A decisão enfatizou que o instituto possui natureza eminentemente sucessória e excepcional, razão pela qual não comporta interpretação extensiva que possa limitar o direito de propriedade de terceiros alheios à sucessão.

A ausência de solidariedade familiar, em conjunto com o fato de o condomínio ter sido formado antes do óbito, impediria a limitação da propriedade de terceiros que não são herdeiros, razão que justificou essa posição jurisprudencial (Xavier, 2014).

Essa é também a posição de Felipe Quintella e Elpídio Donizetti (2016), além de grande parte da doutrina e jurisprudência, por enxergarem uma restrição injusta ao direito de propriedade de terceiro estranho à relação sucessória, que não poderia usufruir dos poderes dominiais em virtude de uma relação firmada entre o coproprietário e seu cônjuge/companheiro antes de falecer.

A única crítica sobre essa posição seria no sentido de que um indivíduo agindo de má-fé mediante um planejamento sucessório poderia afastar esse direito, concedendo uma quota parte do imóvel para terceiro, ainda que em percentual irrisório, em uma espécie de conluio para beneficiar os herdeiros em detrimento do cônjuge/companheiro.

Em síntese, a evolução jurisprudencial do STJ revela uma interpretação sistemática e finalística do direito real de habitação, orientada por valores constitucionais e pela proteção da dignidade humana.

A Corte Superior consolidou, de forma majoritária, os seguintes parâmetros: (i) o direito se aplica igualmente a cônjuges e companheiros; (ii) sua concessão não exige a inexistência de outros bens imóveis, bastando que o imóvel objeto do direito seja aquele destinado à moradia habitual da família; (iii) o direito é preservado mesmo diante da existência de filhos exclusivos do falecido; e (iv) o instituto não se aplica quando houver copropriedade anterior com terceiros estranhos à sucessão.

Esses entendimentos refletem a transformação do direito civil contemporâneo, que, mais do que proteger o patrimônio, busca resguardar a moradia, a dignidade e a solidariedade familiar.

### **3. O FUTURO DO INSTITUTO NO BRASIL: POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO**

A discussão sobre o futuro do direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro vem se intensificando, sobretudo diante da evolução jurisprudencial e das propostas de reforma legislativa que buscam adequar o instituto às novas configurações familiares e às transformações sociais.

Duas perspectivas principais emergem nesse cenário: (a) a redefinição da vitaliciedade do direito real de habitação, especialmente nos casos em que o beneficiário adquire condições financeiras de manter outra moradia ou constitui nova família; e (b) a possibilidade de extensão do direito a outros

herdeiros vulneráveis, notadamente filhos incapazes ou pessoas dependentes do autor da herança.

No que se refere à vitaliciedade, o tema já foi mitigado pela atual redação do art. 1.831 do Código Civil, que suprimiu a limitação antes existente no Código de 1916, segundo a qual o direito subsistia apenas enquanto o cônjuge permanecesse viúvo.

Essa modificação eliminou a vedação à constituição de nova entidade familiar, mas abriu espaço para questionamentos acerca da razoabilidade da perpetuidade da restrição ao direito de propriedade dos demais herdeiros, sobretudo quando o titular do direito de habitação adquire autonomia econômica.

Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019) sustenta que a ausência de limitação temporal é despropositada, pois perpetua um ônus sobre o patrimônio alheio mesmo quando o beneficiário já não necessita da proteção legal:

O Código Civil atual, todavia, em nosso sentir, de modo despropositado, não mais limita a titularidade do direito real menor em questão, sendo, nos tempos atuais, considerado vitalício sem restrições, pois, como vimos, mesmo que o habitador venha a contrair nova união familiar continuará sendo seu titular, pois a limitação quedou-se suprimida.

O habitador ou habitadora casa-se novamente ou passa a viver em união estável. Leva, então, o seu cônjuge ou companheiro a viver no imóvel cuja raiz pertence, em regra, aos herdeiros necessários do hereditando ou até mesmo a outros herdeiros legítimos (familiares) ou mesmo testamentários (indicados em testamento por força da afeição do autor da herança) e, assim, esses últimos, in concreto, continuarão a não poder dispor desse importante bem, mesmo em estado de carência e necessidade, uma vez que, para tanto, deverão aguardar o falecimento do(a) habitador(a) titular!!

A proposta de reforma do Código Civil, constante do Projeto de Lei n. 4/2025, busca enfrentar essa questão ao prever, no § 2º do art. 1.831, que “cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família” (Brasil, 2025).

Em sentido diverso, Flávio Tartuce (2023) adverte que a simples constituição de nova família não deve implicar automaticamente a extinção do direito, devendo o julgador ponderar, em cada caso concreto, se persistem as condições de vulnerabilidade que justificam a manutenção da moradia, à luz dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção familiar:

No que toca à constituição de uma nova família pelo habitante, vislumbra-se a hipótese em que o cônjuge sobrevivente não tem boas condições econômicas e financeiras, ao contrário dos outros herdeiros, descendentes,

que são inclusive proprietários de outros imóveis. Seria justo desalojar o cônjuge pelo simples fato de constituir nova família? Este autor entende que não, sendo necessário ponderar a favor da moradia e da família, a partir dos valores constantes dos arts. 6.º e 1.º, inciso III, do Texto Maior. Cite-se, ainda, o art. 226, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a família é a base da sociedade. Em suma, é o caso concreto que vai determinar se o direito real de habitação do cônjuge persiste ou não.

Parece razoável que, diante de cenários nos quais o cônjuge/companheiro passe a ter plenas condições de usufruir de uma nova moradia familiar digna, fosse extinto o direito real de habitação, que perderia seu fundamento tanto pelo viés da extinção do dever familiar, pela constituição da nova família, quanto pela dignidade da pessoa humana, com o beneficiário tendo patrimônio suficiente para não ser prejudicado com a extinção do direito.

A segunda e mais promissora vertente de transformação do instituto diz respeito à ampliação de seus beneficiários, principalmente para herdeiros incapazes ou dependentes do falecido, algo que vem ganhando destaque tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Historicamente restrito ao cônjuge e, posteriormente, ao companheiro sobrevivente, o instituto passa a ser reinterpretado em consonância com os princípios da solidariedade familiar e da função social da propriedade, a fim de incluir aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade material ou pessoal.

É de conhecimento público que, atualmente, é cada vez mais comum a existência de filhos incapazes dependentes dos pais, tanto financeiramente quanto emocionalmente, que residem na moradia utilizada como residência familiar até muito tempo após a idade de emancipação legal (Carvalho, 2019).

Diante desse novo cenário, a proteção dos herdeiros incapazes com o direito real de habitação se fundamentaria em aspectos humanitários e sociais, bem como no princípio da solidariedade familiar, extremamente relevante no âmbito sucessório (Dias, 2010).

Nesse contexto, destaca-se a decisão paradigmática proferida pela Terceira Turma do STJ, no REsp n. 2.212.991/AL, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (julgado em 14 out. 2025, DJe 20 out. 2025).

A Corte reconheceu, com unanimidade, a possibilidade de extensão do direito real de habitação a filho incapaz, quando inexistente cônjuge ou companheiro sobrevivente, fundamentando-se na prevalência do direito fundamental à moradia sobre o direito patrimonial dos demais herdeiros.

A Relatora afirmou, no REsp 2.212.991/AL, que (Brasil, STJ, 2025, p. 27):

(...) em eventual conflito entre direitos fundamentais, notadamente entre o direito de propriedade dos herdeiros capazes e o direito de

moradia de herdeiro com vulnerabilidade, dever-se-á ponderar se o não reconhecimento do direito à moradia do herdeiro vulnerável implicará em efetivo prejuízo existencial e material, bem como se terá sua dignidade aviltada, ou não (...).

Constatando, no caso concreto, o prejuízo material para o herdeiro incapaz, torna-se possível aplicar o direito real de habitação, prevalecendo no conflito com o direito de propriedade dos demais herdeiros.

A decisão reflete a consolidação de uma interpretação constitucional e humanista do instituto, afastando sua vinculação estrita à conjugalidade e ampliando sua aplicação para atender às finalidades sociais que o inspiram.

O julgado estabelece, portanto, novo paradigma para o Direito das Sucessões, inserindo o direito real de habitação no rol dos instrumentos de proteção da pessoa vulnerável e consolidando o papel da jurisprudência na promoção da justiça social.

Cabe ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo legal que garanta tal direito aos herdeiros vulneráveis, afastando essa importante classe de indivíduos de um instituto que pode concretizar a própria dignidade da pessoa humana.

Parece adequado que, diante da nova realidade social, bem como dos princípios constitucionais vigentes, o direito real de habitação possa ser usufruído também pelos herdeiros incapazes, ainda que em conjunto com o cônjuge ou companheiro.

Projetos como o PL n. 5.417/2023 e o PL n. 1.151/2024 já previam a inclusão de filhos menores ou incapazes como beneficiários do direito real de habitação, especialmente quando demonstrado o convívio e a dependência do falecido.

O Projeto de Lei n. 4/2025, atualmente em tramitação no Senado Federal, vai além, propondo em seu § 1º do art. 1.831 que o direito possa ser compartilhado entre o cônjuge sobrevivente e “descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou pessoas remanescentes da família parental que comprovem convivência familiar comum” (Brasil, 2025), cujo texto completo merece transcrição:

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar. § 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos. (...)

Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família parental, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.

Ressalta-se que, apesar de ser apenas uma proposta de reforma sobre o Código Civil, por ter sido debatida por uma comissão ampla de juristas (Baptista, 2024), pode representar uma tendência da doutrina sobre essas novas perspectivas.

Em síntese, o futuro do direito real de habitação no Brasil aponta para uma dupla transformação: a extinção de sua vitaliciedade automática, condicionando sua manutenção à real necessidade habitacional do beneficiário; e a ampliação de seu alcance subjetivo, para abranger descendentes incapazes, ascendentes vulneráveis e outros membros do núcleo familiar convivente.

## CONCLUSÕES

O artigo buscou, fundamentado no método dialético e na vertente jurídico-dogmática, examinar a trajetória histórica, as principais controvérsias e as novas perspectivas do direito real de habitação no ordenamento jurídico brasileiro.

Verificou-se que o instituto, originalmente concebido como instrumento de proteção da moradia do cônjuge sobrevivente, sofreu significativas transformações ao longo das últimas décadas, em razão da influência de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a função social da propriedade.

A análise jurisprudencial demonstrou que o STJ consolidou entendimentos fundamentais, equiparando os direitos de cônjuges e companheiros, reconhecendo a subsistência do instituto mesmo diante da existência de outros bens no acervo hereditário e afastando distinções baseadas na origem familiar dos herdeiros.

A recente decisão paradigmática proferida no REsp n. 2.212.991/AL (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2025) ampliou a dimensão protetiva do instituto ao reconhecer, de forma inédita, a possibilidade de extensão do direito real de habitação a herdeiros incapazes em situação de vulnerabilidade.

A convergência entre essa orientação jurisprudencial e a proposta legislativa de atualização do Código Civil (Projeto de Lei n. 4/2025), que prevê a extensão do direito a descendentes incapazes, ascendentes vulneráveis e membros da família parental conviventes, revela muito sobre o futuro do instituto no Brasil.

O legislador e os tribunais caminham no mesmo sentido: adequar a norma civil à realidade contemporânea das relações familiares e às exigências de efetividade dos direitos fundamentais.

Paralelamente, o debate acerca da vitaliciedade do direito real de habitação evidencia a necessidade de harmonização entre o direito de moradia do beneficiário e o direito de propriedade dos herdeiros.

Conclui-se que o direito real de habitação se encontra em processo de releitura e expansão, passando de um instrumento patrimonialmente restritivo a um direito real de moradia de caráter protetivo e solidário, mas sem perder de vista o direito fundamental de propriedade dos demais herdeiros, que acaba sendo prejudicado de maneira injustificada em alguns casos concretos.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. *Novo Código Civil*: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto. Brasília: Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BLIKSTEIN, Daniel. *O direito real de habitação na sucessão hereditária*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRASIL. *Projeto de Lei 5.417/2023* – Deputado Federal Alexandre Leite. Altera o artigo 1.831 do Código Civil, para garantir, ao filho herdeiro cuidador de genitor, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2402900#:~:text=PL%205417%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20artigo%201.831%20do,%C3%BAnico%20daquela%20natureza%20a%20inventariar>. Acesso em: 16 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei 1.151/2024* – Deputado Federal Gilvan Maximo. Dispõe sobre o direito real de habitação em favor dos filhos menores de 21 anos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2425230&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei no 3.071 de 1o de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 1916.

\_\_\_\_\_. Lei no 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1962.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG). Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 21 ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.436.350/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271436350%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271436350%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271436350%27)+ou+(%27AgRg%20no%20REsp%27+adj+%271436350%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.582.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 14/9/2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271582178%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271582178%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271582178%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271582178%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 jun. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EREsp n. 1.520.294/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271520294%27\)+ou+\(%27EREsp%27+adj+%271520294%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clas.+e+@num=%271520294%27)+ou+(%27EREsp%27+adj+%271520294%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 16 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.134.387/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, DJe de 29/5/2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2013. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271134387%27\)+ou+\(%27RE](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271134387%27)+ou+(%27RE)

sp%27+adj+%271134387%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja. Acesso em: 15 jul. 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.212.991 – AL (2025/0035329-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03112025-Direito-real-de-habitacao-pode-ser-estendido-a-filho-incapaz--decide-Terceira-Turma.aspx>. Acesso em: 21 out. 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tema 498 - Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva. Leading case RE 646721, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4100069&numeroProcesso=646721&classeProcesso=RE&numeroTema=498>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Leading case RE 878694, Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809>. Acesso em: 20 de junho de 2025.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. *Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. Finalidade: aprese

ntar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, anteprojeto de Lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) – Relatório final. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. *Contribuições de Joaquim Felício dos Santos para o direito das sucessões no Brasil: fragmentos da história do código civil brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

COSTA, Patrícia Andrade Perdigão. *O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NA SUCESSÃO “CAUSA MORTIS”*: uma abordagem crítica do instituto. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2017.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. *Curso Didático de Direito Civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1994.

MORAES, Ricardo Quatim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 204, p. 269-285, out./dez. 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/51/204/ri\\_v51\\_n204\\_p269.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/51/204/ri_v51_n204_p269.pdf). Acesso em: 20 jan. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil – Volume IV*. Rev. Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. Breves reflexões sobre os fundamentos da herança à luz da metodologia civil-constitucional. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-32, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/720>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *Reflexões sobre o direito à propriedade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, v. 6.

XAVIER, José Tadeu Neves. O direito real de habitação na sucessão do companheiro. *Revista de Direito Privado – RDPriv*, v. 15, n. 59, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul./set. 2014. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/bitstream/tjdft/19362/1/O%20direito%20real%20de%20habita%C3%A7%C3%A3o%20na%20sucess%C3%A3o%20do%20companheiro.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

